



**DELIBERAÇÃO CVM Nº 151 DE 3 DE SETEMBRO DE 1992.**

Dispensa a aplicação da condição estabelecida no inciso I, do artigo 6º, da Instrução CVM nº 82, de 19.9.88.

O **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS** torna público que o Colegiado, em sessão realizada nesta data, de acordo com disposto no artigo 23, da Lei nº 6.385, de 7.12.76,

**CONSIDERANDO QUE:**

1 – na forma do disposto no artigo 4º, do Regulamento anexo à Circular nº 2.205, de 24.07.92, do Banco Central do Brasil, que disciplina a constituição e o funcionamento dos Fundos de Investimento em “Commodities”, a administração das respectivas carteiras poderá ser exercida por bancos Múltiplos, Bancos Comerciais, Bancos de Investimento, Caixas Econômicas, Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimentos, Sociedades Corretoras de Títulos e Valores Mobiliários e Sociedades Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários;

2 – o exercício da administração dos Fundos de Investimentos em “Commodities”, consoante o estabelecido no parágrafo único do referido artigo 4º, depende da prévia autorização da Comissão de Valores Mobiliários;

3 – dentre as condições a serem observadas pelas instituições pretendentes a tal autorização, emerge aquela relativa à previsão estatutária quanto ao exercício da administração de carteiras;

4 – os bancos comerciais, as caixas econômicas e as sociedades de crédito, financiamento e investimentos, por suas características operacionais, não se configuram passíveis de atender à condição consignada;

5 – ante à necessidade de se viabilizar a participação plena de instituições financeiras com tradição no segmento de mercado para o qual se orientam os fundos em questão, torna-se imperioso que se compatibilizem as normas e critérios referidos,

**DELIBEROU:**

I – A exigência constante do inciso I, do artigo 6º, da Instrução CVM nº 82, de 19.9.88, não se aplica às hipóteses de pedido de credenciamento para o exercício da administração de fundos de investimento em “commodities”,



**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

**DELIBERAÇÃO CVM Nº 151 DE 3 DE SETEMBRO DE 1992.**

II – Do Ato Declaratório correspondente deverá ficar explícito que a autorização concedida limitar-se-á, apenas e tão somente, ao exercício da administração de Fundos de Investimento em “Commodities”.

III – Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

*Original assinado por*  
**ROBERTO FALDINI**  
**Presidente**